



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Coletiva **0010942-63.2023.5.15.0060**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/06/2023

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES
RÉU: CRDI - CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME
ADVOGADO: VANESSA TUROLA ALVES CARDOSO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE AMPARO EM PEDREIRA
ACC 0010942-63.2023.5.15.0060
AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO
RÉU: CRDI - CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA -
ME

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Trata-se de ação de civil coletiva na qual o sindicato autor postula pela regularização dos depósitos do FGTS, indenização por dano moral coletivo e honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais. Dá à causa o valor de R\$ 110.000,00.

Tutela antecipada indeferida.

A ré apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, e no mérito, rechaçou o pleito inicial.

Manifestação do I. Ministério Público do Trabalho.

Sem outras provas, operou-se o encerramento da instrução processual.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais escritas.

É o relatório, no essencial.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA LEI 13.467/17

Tendo em vista a data da distribuição da ação aplicável, *in casu*, as normas previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Postula o Sindicato autor, na qualidade de substituto processual, a isenção no pagamento das custas e despesas processuais.

Em que pese a legislação acerca da ação civil pública (Lei 7347/1985 - art. 18) e ações coletivas no âmbito das relações de consumo (Lei 8078/1990 - art. 87), são essas inaplicáveis ao processo do trabalho posto não haver omissão (art. 796 CLT) diante da norma específica prevista no art. 5º da Instrução Normativa 27 do C. TST.

De qualquer forma, não há comprovação cabal a eventual insuficiência de recursos na forma do §4º do art. 790 da CLT, os artigos 98 e 99 do CPC e Súm. 463 do C. TST pelo que **indeferida** a concessão de isenção das custas e despesas processuais pelo Sindicato autor.

DO FGTS

Assevera o autor que a ré desde junho/2019 não vem procedendo corretamente os depósitos do FGTS do seus empregados, postulando pela regularização.

A ré reconhece em defesa a irregularidade no recolhimento do FGTS em razão de dificuldades financeiras acarretadas pela pandemia da COVID 19, *sustentando que honrará o pagamento de sua obrigação trabalhista mas não tem como fazê-lo, neste momento, comprometendo-se a regularizar um mês em atraso e o atual e, no caso de rescisão contratual do obreiro fará o pagamento integral no ato do acerto das verbas rescisórias, tal como vem fazendo.*

Conquanto a pandemia da COVID 19 de fato tenha interferido na economia global, certo é que a pretensão da ré não possui amparo legal.

Assim, deverá a ré, em dez dias de quanto instada, após o trânsito em julgado, regularizar os depósitos do FGTS dos seus empregados junto à Caixa Econômica Federal, **sob pena de multa (*astreints*) a ser fixada oportunamente.**

DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Como é cediço, são requisitos da responsabilidade civil aquiliana, a saber: ação ou omissão ilícita do agente, prejuízos de ordem patrimonial ou sentimental experimentados e nexos causal entre a atitude ilícita e o dano moral e /ou material vivenciados. Inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Por sua vez, *o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas),*

os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. (MEDEIROS NETO, 2007, p. 137.)

Com efeito, a falta de cumprimento das obrigações laborais, a exemplo da irregularidade nos depósitos do FGTS, e que já foi objeto de condenação, gera por si só consequências de ordem trabalhista que por sua vez encontram-se disciplinadas na CLT e, por essa razão, a menos que cabalmente comprovados os prejuízos de ordem moral não se verifica abalo à moral da coletividade em questão.

Assim, não demonstrado o dano efetivo alegado, afastada, pois, a indenização postulada conforme art. 186 do CC.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS

Preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 e Lei 7.115 /83, defere-se a pretensão, em 15% sobre o valor da condenação, a serem revertidos pelo Sindicato Assistente pela segunda ré, consoante entendimento jurisprudencial das Súmulas 219 e 329 do C. TST, observada a OJ 348 da SDI-I do C. TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, somente é aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017, com a possibilidade de acumulação dos referidos honorários.

Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 791-A e § 1º e 2º da CLT, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado do autor no importe de 5% sobre o valor objeto da condenação bruta a ser apurado em liquidação de sentença e sobre o (s) valor(es) do (s) pedido(s) indeferidos nos termos do art. 487, III, "a" do CPC/2015.

Considerando a sucumbência recíproca, defiro a favor do advogado da ré os honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor incidente sobre os pedidos indeferidos, ora fixados a 5%, conforme critérios fixados no § 2º do art. 791-A da CLT.

O autor deverá efetuar o pagamento da verba honorária em 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado sob pena de execução.

A verba honorária sucumbencial devida ao advogado ostenta natureza alimentar (art. 85, §14 do CPC) e portanto está sujeita à atualização monetária e ao cômputo de juros moratórios da seguinte forma.

O autor arcará com honorários advocatícios a favor da ré e incidirá correção monetária **sobre o(s) valor(es) do (s) pedido(s)** integralmente improcedente(s), **desde o aforamento da ação**, com base no *caput* do art. 791-A da CLT ("valor atualizado da causa") e por analogia à Súmula 14 do C. STJ, para então se aplicar o percentual deferido pela decisão trânsita.

A ré, por sua vez, arcará com os honorários advocatícios a favor do autor **sobre o crédito bruto apurado em liquidação de sentença** - sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, por analogia à OJ 348 da SDI-I do C. TST. O crédito **será atualizado de acordo os critérios estabelecidos pela decisão trânsita para então se aplicar o percentual deferido a título de honorários.**

Por fim, em qualquer dos casos supra, incidirão **juros moratórios sobre as bases de cálculos dos honorários advocatícios**, na forma do art. 883 da CLT, desde o **ajuizamento**.

Apenas na hipótese de haver condenação em quantia certa é que os juros moratórios incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 85 § 16 do CPC), o que não ocorreu *in casu*.

Compartilha esse Juízo o entendimento que a "sucumbência parcial" a que se refere o art. 791-A, § 3º da CLT diz respeito à totalidade dos pedidos formulados e não ao deferimento parcial de um dos pedidos. Em síntese, o pagamento dos honorários sucumbenciais só é devido em relação aos pedidos totalmente improcedentes. Inteligência do Enunciado Aglutinado nº 2 da Comissão 7 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Em atendimento à decisão do Tribunal Pleno do C. STF nos autos das ADCs 58 e 59 e Adis 5867 e 602, fixa-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o vencimento da obrigação até o ajuizamento no processo de conhecimento.

Após o ajuizamento da ação, aplica-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na forma do art. 406 do Código Civil (já englobando juros e correção).

A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço, conforme entendimento cristalizado pela Súmula 381 do C. TST e verbas rescisórias de acordo com o prazo previsto no art. 477 da CLT.

DISPOSITIVO

Posto isso, o POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE AMPARO EM PEDREIRA/SP, nos autos da ação civil coletiva que o SINDICATO DOS

TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO move em face de CRDI - CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos vindicados em face da ré para condená-la às seguintes obrigações de dar e fazer, observados os parâmetros de fundamentação que integram o presente *decisum*:

1) regularização dos depósitos do FGTS;

2) honorários advocatícios a base de 15% sobre o valor da condenação, a serem revertidos ao Sindicato Assistente, observada a OJ 348 da SDI-I do C. TST;

3) honorários advocatícios sucumbenciais.

Deverá a ré, em dez dias de quanto instada, após o trânsito em julgado, regularizar os depósitos do FGTS dos seus empregados junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de multa (astreints) a ser fixada oportunamente.

Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor a favor do advogado da ré, incidente sobre os pedidos indeferidos, ora fixados a 5%, conforme critérios fixados no § 2º do art. 791-A da CLT. O autor deverá efetuar o pagamento da verba honorária em 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado sob pena de execução.

Consoante determinação do art. 832, § 3º da CLT, a verba deferida nesse *decisum* não ostenta natureza salarial.

Não haverá tributação do imposto de renda incidente sobre os juros de mora, nos termos do inciso I do §1º do art. 46 da Lei 8.541/92, Súmula 26 desse E. TRT e O.J. 400 da SDI-I do TST (Instrução Normativa da lavra da RFB de nº 1127 /11).

Custas pela ré, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 30.000,00.

Intimem-se as partes e o Representante do Ministério do Trabalho da 15ª Região pessoalmente nos termos da alínea "h" do inciso II do artigo 18 da Lei Complementar 75/93 e artigo 180, caput, c/c artigo 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

PEDREIRA/SP, 07 de fevereiro de 2024.

MILENA CASACIO FERREIRA BERALDO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MILENA CASACIO FERREIRA BERALDO - Juntado em: 07/02/2024 09:21:58 - e2ed0ec
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24020619145439700000220780605?instancia=1>
Número do processo: 0010942-63.2023.5.15.0060
Número do documento: 24020619145439700000220780605